



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ Promotoria de Justiça da Comarca de Monsenhor Gil – PI

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil/PI.

Referência:

Procedimento Preparatório nº 004/2013 – Promotoria de Justiça da Comarca de Monsenhor Gil/PI

Assunto: Acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Monsenhor Gil/PI

“Um homem que abandona a natureza
começou a abandonar a si mesmo.”

Pierre Van Paassen

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, usando das prerrogativas Constitucionais, Legais e Institucionais, com fundamento nos arts. 129, inciso III, 37, *caput*, ambos da Carta Magna, art. 5º, § 6º, 11 da Lei 7.347/85 e art. 585, II, 632, 645 e sua combinação com art. 461 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, perante V. Exa, propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face do

MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, com sede a Rua José Noronha, Nº 75, Centro, Monsenhor Gil/PI, CEP: 64.450-00
CNPJ: 06.554.877-0001-00; e

FRANCISCO PESSOA DA SILVA, atual Prefeito de Monsenhor Gil/PI, brasileiro, casado, portador do RG nº128.645 SSP/PI e do CPF nº 095.691.703-87, domiciliado na Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/PI, com sede a Rua José Noronha, Nº 75 -Centro CEP: 64.450-00, Monsenhor Gil/PI,

pelos fatos e fundamentos a seguir declinados.

I – DO ESCORÇO FÁTICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ instaurou Procedimento Preparatório nº 004/2013 e, em seu curso, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (cujá cópia acompanha a presente) em 27 de setembro de 2013, buscando dar solução a problemas envolvendo a questão dos resíduos sólidos no município de Monsenhor Gil/PI, no qual restou consignada obrigação do Poder Público Municipal de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, apresentar a esta Promotoria de Justiça a cópia do contrato firmado com a empresa responsável pela elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, dentre outras obrigações.

Nota-se que não houve, outrossim, comunicação a esta Promotoria de Justiça acerca da inclusão no projeto de Plano Plurianual (PPA) para o ano de 2014/2017, bem como no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA). No bojo do pactuado com o *Parquet* Estadual o Município de Monsenhor Gil/PI, através do Prefeito Municipal, obrigou-se a incluir no projeto de Plano Plurianual (PPA) para o ano de 2014/2017, bem como no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), antes da apreciação dessas pelo Poder Legislativo Municipal, dotação orçamentária específica para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e para a disposição final de resíduos sólidos.

O TAC em comento prevê que, no caso das leis orçamentárias referidas já tivessem sido aprovadas pelo Poder Legislativo local, a edilidade-mirim deveria solicitar à Câmara Municipal a abertura de Créditos Especiais com a finalidade de aplicar na elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e para disposição final de resíduos sólidos, no exercício financeiro de 2014 e, ante a impossibilidade, por qualquer motivo, da abertura dos Créditos Especiais mencionados, o compromissário obrigar-se-ia a efetuar a transposição de dotação originalmente prevista para despesas com publicidade e lazer, ante a inequívoca prioridade da elaboração do dito Plano Municipal.

Tal ajuste resultou da necessidade de se elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a fim de que o Município de Monsenhor Gil/PI tivesse acesso aos recursos federais nesta seara, posto que, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 12.305/2010, a partir de 02 de agosto de 2012, a União somente disponibilizará recursos destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos para aqueles municípios que possuem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Restou consignado, no bojo do termo de ajustamento de conduta firmado, que eventual descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicaria, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária e pessoal no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigível enquanto perdurasse a violação, cujo valor seria atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso e, tais valores, eventualmente desembolsados, deveriam ser revertidos em benefício do “Fundo de Modernização do Ministério Público”, instituído pela Lei Estadual nº 5.398, de 08 de julho de 2004.

Destarte, a presente gestão, ao descumprir esta importantíssima avença fez *tabula rasa* deste instrumento obrigacional, ao tempo em que demonstrou comportamento desidioso em relação ao enfrentamento da questão dos resíduos sólidos nesta urbe, vez que até a presente data não restara comprovada a contratação de empresa responsável pela elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, frisando-se que, apesar dos vários ofícios remetidos à Administração neste sentido, consoante as certidões de fls. 15 e 18, não houve apresentação de tal documento. Sobre a importância do assunto abordado no bojo do TAC, breves considerações acerca da necessidade de se implantar políticas nesta seara, no âmbito dos entes municipais, *in verbis*:

“A Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é bastante atual e contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Prevê a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

Institui a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo e pós-consumo.

Cria metas importantes que irão contribuir para a eliminação dos lixões e institui instrumentos de planejamento nos níveis nacional, estadual, microregional, intermunicipal e metropolitano e municipal; além de impor que os particulares elaborem seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Também coloca o Brasil em patamar de igualdade aos principais países desenvolvidos no que concerne ao marco legal e inova com a inclusão de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, tanto na Logística Reversa quanto na Coleta Seletiva.

Além disso, os instrumentos da PNRS ajudarão o Brasil a atingir uma das metas do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que é de alcançar o índice de reciclagem de resíduos de 20% em 2015.”[\[1\]](#)

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constituição Federal e diversos outros textos legais conferem ampla legitimidade ativa ao Ministério Público para a defesa dos interesses indisponíveis da sociedade. Em seu art. 129, inciso III, a Carta Magna determina ser o Ministério Público parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, atribui à instituição no art. 25, inciso, IV, letra “a”, a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente e ao consumidor, o mesmo sendo verificado com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), que também confere legitimidade ativa ao Ministério Público para propor ação civil pública.

Indiscutível é a legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente demanda. O artigo 129, inciso IX, da Carta Magna dispõe que é função institucional do Ministério Público exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedado prestar consultoria jurídica bem como representar judicialmente as entidades públicas. *In casu*, fica patente, portanto, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente Execução.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sumariados os fatos, ficou caracterizada a não satisfação, pelo Município de Monsenhor Gil/PI, da cláusula suso transcrita, nos termos e prazo ali consignados, à vista do Termo de Ajustamento de Conduta em apenso. Embasado na conciliação celebrada e no inadimplemento do executado em relação às obrigações de fazer a que se havia comprometido, requer-se seja determinado ao representante

legal do Poder Executivo cumpra o ajustado, dando início, *incontinenter*, a apresentação da cópia do contrato firmado com empresa responsável pela elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), bem como a comprovação de que houve a inclusão retilínea de dotação orçamentária específica no projeto de Plano Plurianual para o ano de 2014/2017, bem como no projeto de Lei Orçamentária Anual do município de Monsenhor Gil/PI, vez que a contratação da empresa está inserida dentro de um contexto orçamentário.

Não se pode olvidar que, no caso das leis orçamentárias referidas já terem sido aprovadas pelo Poder Legislativo local, a edilidade-mirim tem que comprovar que solicitara à Câmara Municipal a abertura de Créditos Especiais com a finalidade de aplicar na elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e para disposição final de resíduos sólidos, no exercício financeiro de 2014 e, ante a impossibilidade, por qualquer motivo, da abertura dos Créditos Especiais mencionados, que efetuara a transposição de dotação originalmente prevista para despesas com publicidade e lazer, ante a inequívoca prioridade da elaboração do dito Plano Municipal em foco.

Neste particular é relevante lembrarmos os preceitos que disciplinam a hipótese posta a julgamento. Reza o art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, que :

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (Grifos nossos)

Por sua vez, dá substrato a presente execução o disciplinado no art. 11 da mencionada Lei Federal, em conformidade com os artigos 84 e 461 da Lei Adjetiva, *in verbis* :

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.” (Grifos nossos)

O executado Francisco Pessoa da Silva tem pleno conhecimento de que este instrumento é dotado de eficácia de título executivo extrajudicial – consta tal natureza no bojo do Termo de

Ajustamento – e, de conseguinte, cria a pretensão para as partes de exigir seu adimplemento após o vencimento do prazo exarado, independentemente de qualquer notificação.

Cumpre dizer, a tal dever livremente assumido pelo *ex adverso*, foi concedido prazo mais que suficiente a sua observância, pois como dito, a assinatura do Termo de Ajustamento deu-se aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e treze, portanto, em um lapso dentro do qual a Prefeitura já poderia ter cumprido satisfatoriamente os deveres contratualmente assumidos.

É preciso sublinhar ainda que o Termo de Ajustamento veio à lume para viabilizar a proteção ao meio ambiente equilibrado e a garantia de que a omissão estatal não traria problemas no âmbito da saúde pública, vez que no Estado do Piauí o quadro do gerenciamento dos resíduos sólidos e de sua disposição final é um problema gravíssimo, pois um grande número de municípios e de fontes geradoras independentes ainda se utilizam dos “lixões”, os quais levam poluição do solo, das águas e do ar, além de produzirem vetores responsáveis pela transmissão de várias doenças aos seres humanos e aos animais, associado ao fato de que as pessoas mais carentes e miseráveis exercem ali atividade degradante à sua condição humana, podendo configurar crime dos arts. 54 e 60 da Lei dos Crimes Ambientais, além do ato de improbidade administrativa.

VI – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

No vertente caso, a obrigação pactuada entre o Ministério Público e o Executivo Municipal visa, de modo geral, à realização com qualidade de atividades de interesse público, constituindo-se em obrigação de fazer.

Comprometeu-se o Executivo do Município de Monsenhor Gil/PI, por meio das Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado perante o Ministério Público Estadual, nos autos do Procedimento Preparatório nº 004/2013, a adotar medidas hábeis a implantação célere do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, referentes aos ditame legais advindos da Lei nº 12.305/2010.[\[2\]](#)

Infere-se do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que o executado Francisco Pessoa da Silva se comprometeu a cumprir as condições pactuadas sob pena de, em caso de descumprimento ou violação do compromisso assumido, o representante do município, pessoalmente, vir a se submeter ao pagamento de multa. Dessa forma, uma vez que existem obrigações que devem ser realizadas pelo município e outras da alçada do outro executado, pessoalmente, resta justificada a interposição da presente execução tanto em relação ao Município de Monsenhor Gil, quanto ao seu gestor, nos termos do entendimento jurisprudencial que segue, *a contrario sensu*:

“Ementa: APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA - NÃO CONFIGURADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DE ASTREINTES POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE LIMINAR - SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE DO EX-PREFEITO - EXECUÇÃO INTENTADA CONTRA O MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Restando claro, por decisão transitada em julgado nos autos de embargos à execução, que o ente que figura no pólo passivo da execução é o Poder Público Municipal e não o ex-Prefeito, enquanto pessoa natural, bem como comprovando-se o intento da exequente em executar o Município, nos termos do art. 730 do CPC , não há como negar a ausência de responsabilidade do ex-Prefeito em arcar com o pagamento da quantia exequenda. - Devendo o Município arcar com a multa, pode ele, em um segundo momento, propor a ação que entender cabível contra o agente que lhe causou o prejuízo. - Recurso parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos de terceiro.”¹

Portanto, o inadimplemento faculta ao *Parquet* a propositura do procedimento judicial executivo, objetivando compelir ao cumprimento compulsório da obrigação, acertada no instrumento de compromisso. Neste entendimento, a decisão do Tribunal de Alçada de São Paulo:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ORIUNDA DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO – CABIMENTO – FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 585, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Vigência do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85. Possibilidade, ademais, de imposição de multa diante do inadimplemento do título executivo. Desnecessidade de prova pericial face a decorrência de grande lapso temporal do evento danoso. Embargos improcedentes. Recurso improvido.” (1º TACSP – AP 0840459-1 (47686) – Jundiaí – 12ª C. – Rel. Juiz Andrade Marques – J. 03.12.2002) JCPC.585 JCPC.585.VII JLACP.5 JLACP.5.6

1TJ-MG, AC 10686110135361001 MG, Rel. Min.: Hilda Teixeira da Costa, data de julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis/2ª Câmara, data da publicação: 20/05/2013.

Não é outro o entendimento defendido por Nelson Nery Júnior ao comentar o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, quando aduz:

"O texto inspirou-se na revogada LPC 55 par. ún. Qualquer entidade pública legitimada pela LACP 5º ou CDC 82 pode tomar do interessado compromisso, que pode ter como objeto obrigação de dar, fazer ou não fazer. O CPC 645, com a redação dada pela L 8953/94, permite expressamente que obrigação de fazer ou não fazer seja instituída por meio de título executivo extrajudicial. Assim, a obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento ou em qualquer outro título executivo extrajudicial, caso inadimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via da execução por quantia certa."[\[3\]](#)

Frise-se que a responsabilidade ora em foco já decorre naturalmente de deveres que a Constituição Federal impôs ao Poder Executivo, especificamente quanto a tutela constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde, asseverando-se, por conseguinte, que o presente título extrajudicial não está na origem primeira da obrigação ora exigida. Discorrendo acerca da execução das obrigações de fazer e não fazer, fixam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, seu objeto na realização de uma atividade, vejamos:

“Prevalece o entendimento de que ambas as formas de tutela abrangem genericamente todas as espécies de deveres que tenham por objeto a realização de uma atividade ou a abstenção de determinada conduta, não se restringindo, portanto, às obrigações propriamente ditas...” (*In Curso Avançado de Processo Civil. Volume 2. Processo de Execução. 5ª Edição. São Paulo: RT, 2002, pág. 261*).

Assim, **deve a execução em baila seguir as normas dos arts. 632[\[4\]](#) e seguintes do CPC, por cingir seu objeto à necessidade de se efetivar uma ação, indispensável à consecução da política pública de garantia do direito ao meio ambiente equilibrado.** O compromisso realizado é título executivo extrajudicial e, nessa situação, cabe a execução direta, pelo inadimplemento da obrigação de fazer no prazo acordado no Termo de Ajustamento de Conduta.

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.”

Com efeito, **não há que restar afastada a execução da multa estipulada no TAC quanto ao então gestor da *res* pública, não podendo o ora executado se esquivar da liquidação da dívida oriunda do TAC firmado por este Órgão de Execução ministerial e, precipuamente, do adimplemento de tais valores através de constrição judicial.**

V - DOS PEDIDOS

EX VI POSITIS, e ante os argumentos de fato e jurídicos expendidos, requer o Ministério Público do Estado do Piauí o atendimento aos pedidos ora elencados.

1) A citação dos executados, para que satisfaçam as seguintes obrigações no prazo indicado, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461 do CPC, *astreintes* de natureza diversa da multa por descumprimento das multas previstas no TAC em comento:

1.a) Satisfazer a obrigação de fazer consistente na apresentação de cópia do contrato firmado com a empresa responsável pela elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no âmbito do município de Monsenhor Gil/PI, de acordo com a **cláusula 2a, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, como reza o instrumento obrigacional dotado de título executivo;**

2) Requer, outrossim, com espeque no art. 40 do Código de Processo Penal, acaso não seja acatado pelo representante legal do executado os pedidos contidos no item 1) desta inicial, no prazo indicado por este íncrito juízo, **SEJAM EXTRAÍDAS CÓPIAS DOS AUTOS E REMETIDAS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TENDO EM VISTA A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUBSUMINDO SUA CONDUTA NO ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI 201/67, PARA QUE AQUELE ÓRGÃO EXERÇA A *OPINIO DELICTI* ACERCA DOS FATOS;**

3) A imposição de multa cominatória cujo patamar foi previsto nas disposições finais do TAC, **no importe de RS 1.000,00 (mil reais) diariamente, por atraso**, a teor do permissivo legal contido no art. 645, § único do CPC, em relação ao período transcorrido, bem como quanto ao tempo pelo qual o inadimplemento perdurar, tanto do Termo de Ajustamento quanto das providências acima postuladas, facultado a este íncrito juízo reduzir ou majorar tal valor com arrimo no art. 461, § 6º c/c art. 644 da Lei Processual Civil;

4) Outrossim, caso V. Exa. julgue haver outras medidas dotadas de maior grau de efetividade, poderá *moto proprio* ordená-las, a título de medidas de apoio ou de coerção psicológica, tendentes a dar

satisfatividade ao direito difuso ora tutelado por meio do título executivo que instrui a presente, obtendo a tutela específica, com arrimo no permissivo legal contido no art. 461, § 5º do Estatuto Processual, aplicável ao caso em tela de acordo com a previsão do art. 644 do mesmo diploma legal;

5) Caso haja recalcitrância da pessoa física, investida em cargo ou função, com atribuição para praticar os atos administrativos necessários à satisfação da tutela específica, postula a condenação da mesma na sanção pecuniária por ato atentatório ao exercício da jurisdição, a qual estaria causando com sua conduta infringente a eventual provimento judicial, na hipótese em tela, prejuízo ao erário municipal que suportará a multa perseguida no **item 3**, tudo de acordo com a regra disposta no art. 14, § único do CPC;

6) Seja condenado o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no preceituado no art. 18 da Lei 7347/85 c/c art. 598 e 614 do CPC.

O Ministério Público Estadual busca provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhuma deles, por mais especiais que se apresentem, especialmente pela juntada do título executivo extrajudicial em anexo e demais documentos que o acompanham.

Embora seja de aferição econômica inestimável a causa, dá-se a presente o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para fins do artigo 258 do CPC.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Monsenhor Gil, 16 de junho de 2014.

RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA.
Promotora de Justiça

[1] Política Nacional de Resíduos Sólidos in www.mma.gov.br.

[2] Processo Civil. Ação Civil Pública. Compromisso de acerto de conduta. Vigência do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.374/85, com a redação dada pelo artigo 113, do CDC. 1. A referência ao **veto** ao artigo 113, quando vetados os artigos 82, § 3º, e 92, parágrafo único, do CDC, não teve o condão de afetar a vigência do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.374/85, com a redação dada pelo artigo 113, do CDC, pois inviável a existência de **veto** implícito. 2. Recurso provido. (STJ, 1 Turma, Resp 222.582/MG, julg. 12/03/2002, DJ 29/04/2002).

[3] "NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, p. 1322."

[4] "Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo."